



(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PROJETO DE LEI Nº ^{15/2025} ~~2023~~

Ementa: "Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Município de Vitória da Conquista-Bahia e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização da religião cristã, de forma a satirizar, ridicularizar e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e/ou de gênero, em qualquer meio de comunicação, incluindo mas não se limitando a: publicações em mídias sociais, jornais, revistas, obras artísticas, teatrais, cinematográficas e demais produções culturais, realizadas no âmbito do Município de Vitória da Conquista-Bahia.

§1º - Entende-se como ofensa à religião cristã, a utilização de todo e qualquer objeto e referências consideradas sagradas e vinculadas à religião ou a crença de forma desrespeitosa ao dogma desta.

§2º - Considera-se vilipêndio, para fins desta Lei, qualquer ato ou manifestação que tenha como objetivo a ofensa, humilhação ou desrespeito a símbolos religiosos, práticas litúrgicas, doutrinas ou figuras centrais da fé cristã.

Art. 2º - Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de cobertura de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGS, Associações, Agremiações, Partidos e Fundações, que pratiquem a intolerância religiosa.

Art. 3º - A violação do disposto nesta Lei pelo infrator poderá resultar nas seguintes penalidades:

I- Advertência verbal, no caso de primeira infração;

II- Multa no valor mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III- Em caso de reincidência o valor da multa será em dobro, ou seja no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV- Suspensão das atividades ou proibição de veiculação de obras, caso o vilipêndio tenha ocorrido no contexto de produções culturais ou artísticas, bem como a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Municipal, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§1º - A mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando de sua realização, venha vilipendiar a religião cristã, seus dogmas e crenças.

§2º - Para estabelecer o valor multa a ser aplicada, será considerado: I - a magnitude do evento; II - o seu impacto na sociedade; III - a quantidade de participantes; IV - a ofensa realizada; V - a utilização ou não de dinheiro público.

§3º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada não poderá ser inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos utilizados.

Art. 4º - Para a aplicação das penalidades previstas no Art. 3º, será dada ampla defesa e contraditório ao infrator, conforme as normas estabelecidas no Código de Processo Administrativo do Município.

Art. 5º - Esta Lei não prejudica a liberdade de expressão e de manifestação cultural, artística e religiosa, resguardando, no entanto, o direito à dignidade e o respeito às crenças religiosas, em especial à religião cristã, conforme os princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado da Bahia.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei tem como objetivo garantir a proteção das crenças religiosas, em especial à religião cristã, contra atos que visem a desrespeitar, humilhar ou ridicularizar seus dogmas, símbolos e figuras centrais. O vilipêndio religioso tem se tornado uma prática recorrente em algumas manifestações culturais e artísticas, causando grandes danos àqueles que professam a fé cristã.

O direito à liberdade de expressão é fundamental em qualquer sociedade democrática, no entanto, este direito não deve ser exercido de maneira que ultrapasse os limites do respeito e da dignidade humana. O cristianismo, enquanto uma das principais religiões do Brasil, possui milhões de fiéis que merecem o mesmo respeito conferido a todas as demais crenças, conforme garantido no art. 5º, incisos VI e VIII da Constituição Federal.

A medida proposta busca equilibrar a liberdade de expressão com a proteção aos direitos religiosos, prevenindo atos que possam gerar intolerância religiosa ou discriminação. A criação desta legislação visa não apenas evitar danos à fé cristã, mas também promover um ambiente de respeito mútuo e convivência pacífica entre diferentes manifestações culturais e religiosas.

Portanto, a presente lei se justifica pela necessidade de garantir que a liberdade de expressão seja exercida com responsabilidade, sem prejudicar o direito das pessoas de viverem sua fé com respeito e dignidade.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que visa promover o respeito e a convivência harmoniosa no nosso município.

Plenário Vereadora Carmen Lúcia, 17 de fevereiro de 2025.

Lara de Castro Araújo Fernandes

LARA DE CASTRO ARAÚJO FERNANDES

VEREADORA- REPUBLICANOS